

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref: Resolução SC n° 35/2022, 29 de julho de 2022

**Associação da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo**, inscrita no CNPJ sob. N° 03.308.506/0001-50, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 255 Sala 716 República, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, pela Sra. Claudia Regina Dos Santos Garcia, brasileira, solteira, portadora do RG n° 15.547.569-1 e inscrita no CPF/MF n° 039.522.738-05 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

à publicação da Resolução SC n° 35/2022, 28 de julho de 2022 referente à Chamada Pública para gestão do Museu da Diversidade Sexual, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de julho de 2022, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, com fundamento nas cláusulas constitucionais que impedem o cerceamento de direito, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**DO OBJETO DO CERTAME ORA IMPUGNADO**

Realizar a presente convocação pública para que as entidades privadas sem fins lucrativos, que possuam qualificação como Organização Social de Cultura, na hipótese de comprovado interesse em celebrar Contrato de Gestão com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa, para gerenciamento do equipamento cultural MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL.

**DOS FATOS**

Ao tomar conhecimento do citado Edital de Chamamento, a petionária verificou irregularidades que maculam o certame, apresentando desta forma os itens abaixo relacionados, para que a Administração Pública corrija-os antes que causem um dano

DS  
CRDSG



maior ao patrimônio público, em especial à comunidade LGBTQIA+ que será a grande detentora dos direitos a serem resguardados pelo MDS – Museu da Diversidade Sexual.

### **REVOGAÇÃO DO EDITAL 47/2021 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**

Considerando que o chamamento da Resolução nº 047/2021, de 05 de outubro de 2021 está sob judice - 1078082-34.2021.8.26.0053 -, em razão de existir dúvida sobre a entidade selecionada pela Secretarial Estadual de Cultural e, uma vez que ele não fora revogado conforme estabelece em seu artigo 30 “a presente convocação pública poderá ser revogada a critério do Titular da Pasta, mediante a devida fundamentação” o que deveria se proceder é a aplicação do seu artigo 10, § 5º a saber:

Art. 10º - O Titular da Pasta selecionará a Organização Social de Cultura qualificada na área de museologia, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 43.493/1998, com alterações posteriores, que gerenciará o objeto cultural a partir de parecer técnico da Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico, à qual caberá realizar a análise e avaliação das propostas técnicas e orçamentárias, com auxílio da Unidade de Monitoramento, que emitirá parecer econômico-financeiro referente às propostas orçamentárias apresentadas.

[...]

§5º na hipótese de a Organização Social de Cultura selecionada apresentar ou sofrer impedimento de qualquer ordem para a celebração do Contrato de Gestão, a Secretaria de Cultura e Economia Criativa poderá proceder à negociação e pactuação necessárias com as demais Organizações Sociais que apresentaram proposta, por ordem de classificação.

Desta forma para que haja novo chamamento para atendimento do mesmo objeto, o representante da pasta deverá revogar a RSC 47/2021 e, na ausência deste ato a Pasta deveria convocar o segundo lugar para firmar parceria, a não ser que essa entidade recusasse e não houvesse outra possibilidade (o que não ocorreu).

Desta feita, indagamos o porquê não foram atendidos os dispositivos legais e convocados os demais classificados e o consequente dispêndio a bem do serviço público em realizar novo chamamento público.

### **DOS PRAZOS – AFRONTA A LEI 8.666/93**

Cumprе ressaltar que o presente edital não atende minimamente às normas quantos aos prazos legalmente condicionados em certames desta monta, encontrando-se em dissonância com a legislação aplicada.

Assim, ante à inexistência de previsão específica apta a suplantar o teor da norma geral, e à luz da disciplina de regência estabelecida no instrumento, resta configurada a hipótese de observância do teor da Lei Federal nº 8.666/93 no caso

DS  
CRDSG



concreto. Especificamente em relação à interposição de impugnação face de atos da Administração, a referida norma estabelece o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Tem-se, portanto, que ao chamamento público sob análise devem ser aplicados os prazos fixados pela Lei nº 8.666/93, conferindo aos licitantes o intervalo de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis para a formalização de seus recursos.

Note-se que não consta dos autos prazo específico para a impugnação ao edital, o que caracteriza verdadeira afronta à legislação e aos princípios constitucionais.

Outrossim, os prazos atualmente dispostos no edital de chamamento acabam por impor ilegítima restrição aos interessados, na medida em que, dada a complexidade da apresentação da proposta do objeto e a extensão dos documentos nele apresentados, é absolutamente insuficiente o prazo estipulado para apresentação de propostas de **10 dias**.

A esse respeito o C. TCE já se manifestou no sentido de prazos exíguos para apresentação da proposta mostram-se restritivos e inviabilizam a participação de um número amplo de entidades interessadas, o que pode ensejar a nulidade do edital e consequente irregularidade do contrato de gestão (TC-000672/012/11 – Primeira Câmara – Sessão de 07/10/2014; TC 7979.989.17-5 e 8357.989.17-7 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/07/2017 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL).

Trata-se de chamamento de Organização Social que cuidará de questões sensíveis à população paulistana, em especial a comunidade LGBTQIA+ e, estipular um prazo de 10 dias da sua publicação para credenciamento é inviabilizar todo o certame, bem como cercear os demais prazos para que os interessados possam participar do certame.

E resta saber qual a intenção da administração pública em publicar tal ato com um prazo tão exíguo, já que os prazos praticados neste edital de chamamento são totalmente diferentes daqueles praticados no Edital 47/2021 de 05 de outubro de 2021, uma vez que este estipulou o prazo de **43 dias** entre a sua publicação para a apresentação das propostas.

DS  
CRDSG



SCECCA P202237462



Mencione-se, assim, que qualquer impugnação a ser realizada em um chamamento que disponibilize 10 dias contados da sua publicação para o credenciamento e apresentação de proposta inviabiliza qualquer tipo de estudo e apontamento de seus atos, o que já configura assim irregularidade para o seu prosseguimento.

Assim, o prazo apresentado para nova proposição, de apenas dez dias corridos, viola o próprio rito de praxe que a própria Secretaria tem adotado e seus procedimentos operacionais parametrizados, que indicam prazo mínimo de trinta dias. Saliente-se que qualquer seleção pública deve se pautar não somente pelo teor da lei, mas também pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

A abertura de novo chamamento implica adicional mobilização de esforços de eventuais entidades interessadas, sendo que assumir esse tipo de compromisso requer um considerável esforço para elaboração de proposta técnica e orçamentária consistente e compatível (o que a Diversa já realizou e está à disposição do Estado e da sociedade, tendo sido considerado pelas instâncias técnicas da Pasta como apto à celebração do contrato de gestão para o Museu da Diversidade eis que foi a segunda colocada no edital nº 47/2021.

O argumento de que o MDS está fechado não pode ser motivador de um apressamento das entidades que possa comprometer a melhor e mais adequada formulação das propostas e o correto exercício da concorrência pública prevista na Lei.

#### **DISPÊNDIO FINANCEIRO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**

A abertura de novo chamamento faz com que todo o empenho realizado para celebração do chamamento anterior Resolução 47/2021 seja desperdiçado, quando o problema observado pela Justiça recai sobre a escolha feita, não sobre o procedimento regular de seleção. Outrossim a conduta exercida demonstra inclusive mau uso dos recursos humanos da Pasta com retrabalhos para fazer um novo certame, cabendo, inclusive à corregedoria verificar o porquê fora escolhida Organização que esteja inapta a formalizar contratos com o poder público e também o porquê da manutenção desta escolha diante outra Organização apta a assumir o contrato.

#### **REDUÇÃO DE VALORES**

A redução do valor previsto neste chamamento público (publicado em 29 de julho de 2022) em detrimento do chamamento público Resolução SC nº 47/2021 (com o

DS  
CRDSG



SCECCA P202237462



mesmo objeto) representa prejuízo ao MDS, e implica uma questionável demonstração de que a não seleção da Organização Social que a Secretaria pretendia ter como parceira acarretou a redução do interesse do Estado em priorizar, sob a forma do aporte de recursos originalmente previsto, esse equipamento cultural tão importante e significativo para grande parcela da sociedade;

No que tange aos repasses financeiros, o valor programado no Edital de Chamamento 47/2021 de 05 de outubro de 2021 estipulava para o exercício de 2022 o montante de R\$ 9.046.500,00 (cujo repasse já vem sendo realizado através do Contrato de Gestão 05/2022) ao passo que o artigo 5º parágrafo 1º do presente edital prevê que o valor a ser repassado para o exercício de 2022 será de R\$ 1.686.040,00.

Insta salientar que, mesmo adicionando o valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (positivado no artigo supra mencionado) referente ao saldo remanescente das contas Contrato de Gestão 05/2022 (valor não informado com exatidão).

Pois bem, assim indagamos o porquê que este valor (de aproximadamente R\$ 5.000.000,00) não se encontra junto a previsão de 2022, qual seja R\$ 1.686.040,00?

E mais, o porquê da redução de R\$ 2.360.460,00 do valor do Edital 47/2021 para este Edital, objeto da impugnação.

#### DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Escatológico é a inserção do §3º do artigo 2º a saber:

Artigo 2º - O Contrato de Gestão ao qual se refere o artigo 1º desta Resolução terá por objetivo pactuar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização do gerenciamento do equipamento cultural, indicado no § 1º do artigo 1º, compreendendo a realização de um conjunto de ações na área cultural, bem como a sistemática administrativa e econômico-financeira da gestão, conforme detalhamento contido no Termo de Referência para a Elaboração da Proposta Técnica e Planilha Orçamentária Referencial –Anexos a esta Resolução

3º - Condição Resolutiva:

Na hipótese do Contrato de Gestão nº 05/2022 **vir a ter sua execução retomada, este contrato terá sua vigência encerrada em até 30 (trinta) dias.** (grifo nosso)

A condição resolutiva interposta sinaliza para a celebração de uma parceria que já nasce sob o risco da extinção, em face de o processo estar em curso o que acarretará em enorme prejuízo novamente a administração pública e a comunidade LGBTQIA+.

Esse fator, no mínimo, salienta duas não-conformidades: a primeira diz respeito à repetição de um procedimento convocatório que pode ser provisório, quando o procedimento anterior já poderia ter sido acionado para evitar, inclusive, que o MDS permanecesse tanto tempo fechado. O fechamento do Museu serve para justificar a

DS  
CRDSG



urgência para fazer um chamamento eventualmente provisório, mas não para utilizar a convocação pública anterior em conformidade com o edital, por quê?

Mais grave que isso: se há possibilidade de retomada dos termos da parceria com a OS escolhida pela Secretaria de Estado de Cultura, por que a redução do valor para o novo chamamento? Apenas a OS que a Secretaria queria inicialmente poderá fazer a gestão do valor total dedicado ao MDS e qualquer outra terá de arcar com um montante de recursos 7,81% menor, para dar conta da gestão, programação e todas as demais atividades do Museu, por qual razão?

### CONCLUSÃO

Ex positis, confia que V. S<sup>a</sup>., após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, acolha, com a urgência que o caso requer, as impugnações suscitadas, para que sejam sanados os seguintes pontos:

- (i) Quanto ao edital SC 47/2021:
  - a) Promovida a convocação do segundo colocado no Edital Resolução SC n° 47/2021, tendo em vista o impedimento na primeira colocada em assumir a gestão acarretando prejuízo a sociedade, em especial a população LGBTQIA+.
  - b) Caso não proceda ao estipulado no edital Resolução SC n° 47/2021 que proceda à revogação motivada do Edital de Chamamento para que não macule o Edital de Chamamento n° 35/2022;
- (ii) Quanto ao Edital SC 35/2022:
  - a) requer a revisão do teor do instrumento convocatório ora impugnado, para nele fazer constar os prazos praticados pela própria Secretaria da Cultura, em especial o prazo para apresentação da proposta, conforme o que prescreve a legislação aplicada.
  - b) Justifique o motivo de abertura do novo chamamento em detrimento ao edital SC 47/2021 bem como a abertura de instauração de procedimento disciplinar visando verificar o porquê fora escolhido O.S. inapta a formalizar contratos com o Poder Público.
  - c) Esclareça o porquê que o valor de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 não se encontra junto à previsão de 2022, qual seja de R\$ 1.686.040,00?

DS  
CRDSG



SCECCAP202237462



- d) A Justificativa do porque da repetição de um procedimento convocatório que pode ser provisório, quando o procedimento anterior já poderia ter sido acionado para evitar, inclusive, que o MDS permanecesse tanto tempo fechado;
- e) Esclareça: se o motivo pra realizar, sob o escopo de "urgência", um novo chamamento eventualmente provisório é o fechamento do MDS, porque o mesmo motivo não é utilizado para a convocação pública anterior em conformidade com o edital SC 47/2021 sendo muito mais vantajoso para a Administração Pública.
- f) Qual a justificativa da redução de R\$ 2.360.460,00 do valor do Edital 47/2021 para este Edital;
- g) Se há possibilidade de retomada dos termos da parceria com a OS escolhida pela SEC, por que a redução do valor para o novo chamamento? Por qual razão a nova OS deverá dar conta da gestão, programação e todas as demais atividades do Museu com recurso menor que a aplicada ao edital SC 47/2021

Para que seja madura a decisão administrativa julgadora da presente impugnação, requer a suspensão do processo até o julgamento final dos questionamentos constantes da presente impugnação.

Por fim, reiterem-se os termos dos questionamentos anteriormente formulados, ainda não respondidos, os quais são igualmente imprescindíveis à adequada formulação de propostas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

Claudia Regina Dos Santos Garcia

DocuSigned by:  
*Claudia Regina dos Santos Garcia*  
15571B0B40A8479...

